



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.YSS/

Sessão de 24 outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.694

Recurso nº 58.402 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente GRAN VIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

PIS dedução - É procedente a cobrança reflexa do PIS dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAN VIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para que a exigência seja ajustada ao decidido no processo matriz (IRPJ), através do Acórdão nº 101-80.621, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13896-000.016/89-69

RECURSO Nº: 58.402

ACÓRDÃO Nº: 101-80.694

RECORRENTE: GRAN VIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13896-000.018/89-94, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.566, a Administração Tributária promoveu contra Gran Via Veículos e Peças Ltda., cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1985 e 1986.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 11, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo ' de Participação do Programa de Integração Social (Pis-dedução) e mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa ' de ofício, calculada esta quanto ao exercício de 1985 sobre o valor originário da contribuição e quanto a 1986, sobre o valor corrigido.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 19.01.89 (fls. 11) e impugnado pela peça de fls. 13/19, que é cópia da impugnação ao matriz.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 25, juntando' cópia de sua informação no principal (fls. 21/24) .

A autoridade singular julga procedente o feito reflexo (fls. 31), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 26/30) .

Cientificada da decisão em 29.12.89 (fls. 34v), a

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho ou Câmara.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho ou Câmara.

interessada recorre em 29.01.90 (fls. 35), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal' (fls. 35/36).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cristóvão Ancheita de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

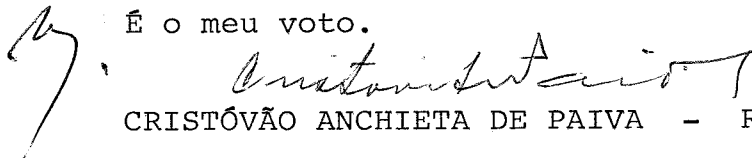
Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1985 e 1986, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa ' de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo número 13896-000.018/89-94, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 96.566 e foi julgado pelo acórdão nº 101-80.621 , desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende ' unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho deu provimento parcial ao recurso nº 96.566, impõe-se retificar a exigência reflexa, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte ' do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse ' princípio, dou provimento parcial ao recurso a fim de que a exigência reflexa se ajuste ao valor mantido no processo principal, tal ' como decidido pelo acórdão nº 101-80.621 , desta Câmara.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.